



**AO**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE**

**Ref.: EDITAL N.º 003/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025 - Processo n° 113/2025– Impugnação ao Edital**

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e manutenção de mobiliário urbano e equipamentos públicos.

A **SPALLA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.633.207/0001-17, com sede na Rua Dom Amaral Mousinho, n° 140, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face do Pregão Eletrônico n° 03/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e manutenção de mobiliário urbano e equipamentos públicos, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. DO OBJETO LICITADO E DA SUA NATUREZA TÉCNICA**

O objeto do Pregão Eletrônico n° 03/2025, conforme delineado no item 1.1 do instrumento convocatório, consiste no registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e manutenção de mobiliário urbano e equipamentos públicos, sob regime de execução por empreitada por preço unitário, com critério de julgamento por menor preço, nos moldes do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n° 14.133/2021.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



Segundo o Edital, tais serviços compreendem a restituição de elementos construtivos ao seu estado de normalidade funcional e estrutural, decorrente de demandas corriqueiras e previsivelmente pontuais, sem a necessidade de elaboração de projeto básico individualizado, sendo, portanto, serviços de baixa complexidade técnica, padrão, repetitivos e não contínuos.

A natureza contratual é, assim, tipicamente eventual, fragmentada e executada sob demanda, com objeto que não possui unidade homogênea de escopo, mas se caracteriza pela multiplicidade de ordens de serviço autônomas, expedidas conforme as necessidades identificadas pela Administração Pública durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Diante desse contexto fático e normativo, resta evidente que se trata de objeto contratual de escopo dinâmico e fracionado, o que impõe um regime de habilitação técnica fundado na proporcionalidade e na razoabilidade, devendo-se repudiar qualquer critério de qualificação técnica calcado em paradigmas típicos de contratos de obra pública ou de empreitadas de grande vulto e execução centralizada.

## **2. DA EXORBITÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO**

Não obstante a natureza contratual acima explicitada, o item 10.1.6, alínea "b", do Edital impõe, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, cumulativamente, a experiência prévia da licitante em uma vasta gama de serviços com volumetrias consideráveis, dentre as quais destacam-se:

- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL - PATINÁVEL: 190.500kg
- JATEAMENTO HIDRODINÂMICO DE ALTA PRESSÃO PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO : 158.400 m<sup>2</sup>

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



Ainda que o Edital admita a somatória de atestados para fins de comprovação, valores fixados são flagrantemente incompatíveis com a lógica do objeto licitado, notadamente por não refletirem a dispersão, a eventualidade e a imprevisibilidade que caracterizam a execução contratual.

O edital, ao exigir tais métricas como condição para habilitação, estabelece verdadeiro filtro de acesso ao mercado, criando uma barreira técnico-documental desprovida de razoabilidade, descolada da realidade da execução e em desacordo com o princípio da isonomia.

A extrapolação dos quantitativos exigidos, portanto, representa distorção do instituto da qualificação técnica, utilizado aqui não como instrumento de aferição da aptidão da licitante, mas como mecanismo seletivo de exclusão, sem substrato técnico que legitime a sua imposição.

Referida exigência afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a documentação de qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de que o licitante possui aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, recaindo somente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Evidente, portanto, que a volumetria imposta foge completamente aos limites do razoável, especialmente porque os serviços serão realizados, por demanda, em múltiplas localidades e de forma não contínua, sendo absolutamente descabida a exigência de comprovação de execução em escalas tão elevadas como as ora previstas.

### **3. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA PARA OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS**

O núcleo da legalidade em licitações está fundado, entre outros, na transparência, motivação e proporcionalidade dos atos administrativos. Entretanto, o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 não apresenta qualquer justificativa técnica objetiva, formalizada ou sequer referenciada que dê respaldo aos expressivos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação de qualificação técnica das licitantes.

Não há no edital, tampouco em seus anexos, qualquer memória de cálculo, laudo técnico preliminar, estudo estimativo de demanda ou planilha de dimensionamento da volumetria pretendida que pudesse ancorar a imposição dos referidos limites

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

quantitativos. Trata-se, portanto, de critério de habilitação formalmente previsto, mas materialmente infundado.

Tal omissão compromete gravemente a validade do certame, uma vez que impede os licitantes de avaliar com segurança e transparência os fundamentos da exigência imposta, frustrando o pleno exercício do contraditório e da ampla participação. Na prática, o que se vê é a imposição arbitrária de critérios impeditivos de acesso ao certame, sem qualquer vinculação demonstrável ao objeto efetivo da contratação.

Neste mesmo sentido, importante destacar a previsão contida na Súmula nº 263, do TCU (originada a partir do julgamento do Acórdão nº 0032 pelo Plenário em 19 de janeiro de 2011):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A manutenção do edital do modo que está disposto fere a legislação vigente, isso porque, a Lei 14.133/2001 é taxativa ao dispor que será admitida a exigência de quantidades mínimas **de até 50%** das parcelas de maior relevância e valor significativo. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



Assim, o percentual de 50% deve ser compreendido como um percentual máximo a ser estipulado para fins de qualificação técnica, cabendo ao órgão licitante fixar uma proporção **menor sempre que possível**, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Portanto, verificando-se que a exigência mínima é demasiada e restringe o caráter competitivo da licitação, o órgão licitante deve rever o percentual exigido, a fim de possibilitar a participação do maior número de particulares interessados no certo, sendo que não deve recair sobre 50% dos itens licitados. Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DAS EMPRESAS VENCEDORAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM. REVELIA DE OUTRO. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS. DETERMINAÇÕES. (TCU 03111420105, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/09/2011)

**Desta forma, não há que se falar em relevância técnica, sem que haja justificativa fundamentada e relevância econômica perante a contratação.**

Não há, em qualquer documento que se analise, qualquer justificativa para que a Administração exija, como quantidade mínima, 50% dos serviços licitados, não guardando qualquer proporção a fim de resguardar a participação do maior número de empresas para obter a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



A fundamentação de tais previsões, como é de conhecimento dessa Administração Pública Municipal deriva da previsão trazida no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, no sentido de que apenas podem ser formuladas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”, ou seja, estão excluídas, portanto, aquelas parcelas irrelevantes ou secundárias.

Ainda deve ser considerado que o objeto do presente certame é a contratação de registro de preços para a execução de serviços futuros, portanto, a exigência de qualificação recai sobre a quantidade estimada total a ser demandada pelo órgão licitante, o que não reflete a quantidade real a ser executado pela contratada.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Em licitação para registro de preços, é regular que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnica-operacional, **sejam estabelecidos por percentual do somatório dos quantitativos a serem demandados tanto pelo órgão gerenciador quanto pelos órgãos participantes** (art. 9º, incisos II, III e § 3º, do Decreto 7.892/2013) (Acórdão 978/2023-Plenário. Data da Sessão: BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 17/05/2023).

A adoção do mínimo de 50% do somatório da demanda de todos os participantes como parâmetro para a fixação dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, em detrimento da exigência calcada **apenas na demanda do gerenciador, aumentando artificialmente a qualificação mínima necessária para o atendimento das necessidades do contratante e restringindo indevidamente a competitividade no certame.**

Deste modo, pautando-se no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência de comprovação de capacidade técnica anterior, no caso do sistema de registro de preço, deve recair sobre as parcelas que, efetivamente, serão

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia

demandas pelo órgão no decorrer do contrato e não sobre as quantidades estimadas para a contratação.

**A Administração, no entanto, vai em sentido diametralmente oposto a toda a disposição legal, doutrinária e jurisprudencial, para trazer a exigência mínima de 50% de todos os itens sem respeitar qualquer proporção.**

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO OBJETO**

A manutenção dos critérios de habilitação técnica nos termos propostos no edital, sem o devido respaldo técnico e sem observância da proporcionalidade em relação ao objeto licitado, configura violação expressa aos princípios licitatórios estruturantes, consagrados nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de volumetrias elevadas, que se aproximam de contratos de obras de infraestrutura de larga escala, afasta indevidamente empresas especializadas em manutenção predial, conservação urbana e serviços sob demanda, que, embora plenamente capacitadas para executar o objeto licitado, não detêm, por sua natureza operacional, histórico contratual de grandes metragens acumuladas.

Nesse sentido, verifica-se um cenário de competição artificialmente reduzida, com favorecimento indireto de empresas previamente detentoras de contratos de grande vulto, maculando a isonomia entre os interessados e comprometendo o interesse público pela inibição da seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se de verdadeiro desvio da finalidade da licitação, a qual, segundo o art. 11 da nova Lei de Licitações, tem como escopo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, mediante ampla competição entre os licitantes que demonstrem aptidão técnica compatível com as características reais do contrato, e não com métricas arbitrárias.

#### **5. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO À REALIDADE DO CONTRATO**

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma a orientação legal segundo a qual os critérios de qualificação técnica devem ser estritamente compatíveis com o objeto a ser contratado, sob pena de inconstitucionalidade e nulidade do certame.

Portanto, a imposição de volumetrias incompatíveis com o regime de execução contratual, calcado em ordens de serviço fracionadas, sob demanda, e sem pré-definição de local ou cronograma contínuo, além de se afastar da jurisprudência do TCU, viola frontalmente os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade que devem nortear a Administração Pública.

Impõe-se, pois, a revisão imediata dos critérios de habilitação técnica para que reflitam, com fidelidade e exatidão, a complexidade real, a escala provável e a execução descentralizada do contrato em tela, de modo a preservar o interesse público, a isonomia entre os licitantes e a higidez do procedimento licitatório.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a.** O conhecimento e provimento da presente impugnação, para fins de determinar a imediata revisão das exigências técnicas mínimas constantes do item 10.1.6, alínea “b”, do Edital, especialmente no que tange aos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica, adequando-os à natureza fragmentada, por demanda e eventual do objeto licitado;
- b.** Alternativamente, caso não acatada a exclusão ou modulação das exigências, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica expressa, formal e embasada em estudo técnico, que demonstre a pertinência objetiva e concreta dos critérios estabelecidos, sob pena de nulidade do certame;
- c.** A suspensão imediata do prazo da licitação até a análise final desta impugnação, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140

    spallaengenharia



**SPALLA**  
engenharia & construção

pena de cerceamento à ampla participação e eventual anulação do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2025.

**SPALLA ENGENHARIA LTDA**

 +55 11 2361-0290

Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140



spallaengenharia